



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1033/2019 (Gabinete do Prefeito)

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 12/06/19 tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 12/06/19 a 27/06/19

Visto

“Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental passíveis ou não de licenciamento, e ou, autorização ambiental no Município de Tio Hugo, institui seus valores e dá outras providências”.

GILSO PAZ, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPITULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 1º. As taxas de serviços ambientais e seus valores a serem expedidos, pela Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, localizadas no município de Tio Hugo, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, e ou, Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – LICENÇA AMBIENTAL (LA): instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

II – FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA: toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

III – LICENÇA PREVIA (LP): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais, relativos ao PSB - Plano de Saneamento Básico, de uso e ocupação do solo;

IV – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI): Licença expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação das instalações, de acordo com as especificações constantes no(s) projeto(s) executivo(s), devido(s) e previamente aprovado(s);

V – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previstos nas licenças prévias e de instalação;

VI – LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente Lei. Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo II ou III, conforme o caso da presente Lei.

§ 1º A comprovação de que trata este inciso, dar-se-á, da seguinte forma:



a) Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

b) Para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal competente.

c) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, terão o prazo de 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para adequar-se aos termos da presente Lei.

d) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, e que dependem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido na alínea "c", para estes casos, poderá ser expedida Licença de Operação de caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização prévia de um TCA – Termo de Compromisso Ambiental, que condicionara os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento, nos termos da presente Lei.

1 - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para estes casos, Licença de Operação de caráter Provisório, será de 50%, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

e) Poderá beneficiar-se da Licença de Operação de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei.

VII – AUTORIZAÇÃO: Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas, formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente, e o transporte de matéria prima florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, segundo as legislações, municipal, estadual e federal.

VIII – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) Implantação de culturas de ciclo anual, condicionada, quanto aos locais de implantação, ao atendimento das limitações do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), e quanto as embalagens vazias de agrotóxicos, ao atendimento da logística reversa;

b) Açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criações domésticas de peixes, exceto os proibidos, com até 0,50 ha, de área alagada, desde que não implique no afogamento de nascentes d'águas;

c) Insumos e equipamentos necessários a melhoramento de atividades licenciadas, ou não, (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas;

d) Criação doméstica (não comercial), de animais de Pequeno, Médio e Grande Porte, limitados.

1 - 100 (cem) animais de Pequeno Porte, entendendo-se por animal de pequeno porte: galináceos, coelhos, entre outros.

2 - 80 (oitenta) animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: Caprinos, Ovinos, dentre outros, exceto suínos;

3 - 50 (cinquenta) para animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: suínos;

4 - 20 (vinte) animais de Grande Porte, entendendo-se por animal de grande porte: Bovinos, Bubalinos, Equinos, entre outros.

e) - Atividade de produção de Hortifrutigranjeiros, sistema estufa, e ou, a céu aberto, limitado a 5.000 m² de área de produção, obtido pelo somatório das áreas.

f) Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, e classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 com **pequeno/baixo e médio**, limitado a 100,00 m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição poderão de forma gratuita pelo Departamento de Meio Ambiente, através de vistoria *in loco* por laudo técnico específico;

g) O Conselho Municipal de Proteção Ambiental, poderá definir outras atividades relativas a: aquisição de máquinas, equipamentos e insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento



XVII - LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA INSTALAÇÃO UNIFICADA (LP/PI)-

Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, podendo ser expedido quando couber, seguido as condições dos inciso III e IV, do caput deste art.

Art. 3º. Os valores das taxas de: Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), licença de Operação (LO), de Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.

§ 1º. O valor da taxa da Licença Prévia e Licença de Instalação Unificada será o valor da taxa da licença previa somada ao valor da licença de instalação, enquadrados conforme cada caso, no anexo II e Anexo III, da presente Lei.

§ 2º. As licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Regularização e Autorizações, emitidas para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Microempresas, e Empreendimentos Individuais, devidamente comprovados pelo órgão competente, para estes casos, serão cobrados, 50% do valor do enquadramento segundo tabela do Anexo II da presente Lei.

§ 3º Os empreendimentos no ramo de atividade de criação de animais de pequeno porte – criação de aves, constante no Anexo I da tabela de atividades licenciáveis, mesmo não estando enquadrados no sistema PRONAF- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, terão enquadramento previsto no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 4º. Os valores das taxas de: Isenções de Licenciamento Ambiental, e Dispensas de Licenciamento Ambiental, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município.

Art. 5º. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” dos Art. 3º e Art. 4º desta Lei, deverá considerar, conforme cada caso: número de animais, e ou, Kg, e ou, tonelada, e ou, área útil (m², e ou Ha), efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento.



ambiental, desde que não se classificam de potencial de poluição **alto** segundo anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

IX – DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL- Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis;

X –DECLARAÇÃO-Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou, vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou publica;

XI – APROVAÇÃO DE PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XII – APROVAÇÃO DE PRA – Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XIII – CERTIDÃO- Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, atestando a inexistência ou não de débitos ambientais.

XIV – CERTIFICADO- Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, onde certifica-se o encerramento de uma atividade ou atesta a existência de um fato, de que se é testemunha, em razão do ofício;

XV – ATESTADO- Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição;

XVI – TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)-Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação ambiental com objetivo de recuperar e ou compensar os danos causados ao ambiental, apurados em processo administrativo próprio de auto de infração ambiental;



§1º. A modalidade de porte e potencial de poluição de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” dos art. 3º e art. 4º desta Lei, são os constantes no Anexo I, da presente Lei.

§2º. O enquadramento de cada atividade, e ou, empreendimento para fins da cobrança das taxas ambientais, são os constantes nos Anexos II e III, de que trata esta Lei.

§3º. Criação de novas atividades, e ou, empreendimentos, e ou, alteração dos estabelecidos no anexo I desta Lei, poderão ser definidos por Lei, e ou, quando couber pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental, entrando em vigor na publicação da norma.

Art. 6º. Os valores das taxas de: Declaração, Aprovação de PRAD, Aprovação de PRA, Certidão, Certificado, e Atestado, quando couber, são estabelecidas de acordo com o porte, e ou, quantidade (unidade), e são os detalhados no anexo III da presente Lei.

Parágrafo Único: A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” deste Artigo, serão fixadas, por Lei Municipal, e quando couber pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental, considerando, número de animais, e ou, número de mudas, e ou, tonelada, e ou, Kg., e ou, área útil efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo III de que trata esta Lei;

Art. 7º. Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Os prazos de validade das Isenções, Dispensas e Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades fixado pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento, de atividades, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo, excetuando-se para culturas anuais que terão validade de 1(um) ano;

a) As isenções de licenciamento para edificações, insumos e equipamentos, por ser pontuais, não terão prazo de validade.



II – As Dispensas de Licenciamento, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo;

III – As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

IV - As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 3 (três) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

V – As Licenças de Operação terão validade de 3 (três) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo;

a) As renovações do que trata o inciso V, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e Laudo de Vistoria do Departamento Ambiental, que confirmará o atendimento da LO em renovação.

b) Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata alínea “a” deste inciso (V), indicar que não foi, e ou, foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação) em renovação, estes casos o processo de renovação da LO deverá ser instruída por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas no Laudo Técnico do Departamento de Meio Ambiente;

VI – As licenças, LP, LI e LO, poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 9º. As Autorizações terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por igual período de tempo, mediante pagamento de nova taxa de ambiental, conforme enquadramento do anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Dispensa de Licenciamento Ambiental, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes, na(s) listas de atividade(s) criadas de acordo com o estabelecido no §1º do art. 5º da presente Lei, e quando couber as



constantes no anexo I da Resolução CONSEMA n° 372/18 de 02/03/2018, e outras que virão de acordo com o que dispõe o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo

estabelecido em legislação e ou norma do Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

§1º. As atividades serão licenciadas por ramo de atividade, segundo o estabelecido na(s) lista(s) de atividade(s) criada(s) de acordo com o estabelecido no art. 5º da presente Lei, e quando couber as constantes no anexo I da Resolução CONSEMA n° 372/18 de 02/03/2018, e outras que virão, podendo ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica;

§2º. Quando ocorrer o desenvolvimento de mais de um ramo de atividade, no mesmo empreendimento, neste caso deverá ser expedida Licença (LP, LI, LO), e ou, Autorização Ambiental Única, devendo constar no documento ambiental, o ramo de cada atividade, enquadradas quanto ao porte, conforme dispõe o art. 5º desta Lei;

§3º. Quando ocorrer a emissão de Licença ou Autorização Única, o valor da taxa ambiental é devido por ramo de atividade, conforme o estabelecido no art. 5º desta Lei.

§4º. Os valores das taxas ambientais, são devidos por ramo de atividade, e todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas, de que trata o "caput" do art. 10, da presente Lei, serão rateados na proporção de 80% (oitenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§5º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 10, da presente Lei, são devidos por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo;

§6º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do art. 10 desta Lei:

I - entidades sindicais, das instituições de educação, e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – o Município de Tio Hugo/RS;



§7º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental;

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias;

II - O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Órgão Ambiental Municipal;

§8º. O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos I e II do § 6º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo;

§9º. O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei;

§10º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão;

§11. O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



§12. A renovação da Licença de Operação (LO), da Isenção, da Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requeridas pelo empreendedor, com antecedência mínima de 90 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas licenças, Isenções, Dispensas. O Departamento de Meio Ambiente terá um prazo máximo de 60 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade das licenças, Isenções, Dispensas, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I – A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustada(s) através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§13. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 11. Fica dispensado de manter licença ambiental, e ou, isenção de licenciamento ambiental, bebedouros de dessedentação animal, restritos a 250,00 m² de lamina de água;

Art. 12. Para o encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Encerramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

- I – Que a atividade não criou passivos ambientais;



II – Que todos os passivos ambientais foram sanados;

Art. 13. Os valores constantes da tabela dos anexos II e III, da presente Lei, servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente Lei, e por outras leis, municipais, Estaduais e Federais, que dispõe sobre meio ambiente, cujo licenciamento ambiental de competência municipal, sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos, por Lei Municipal Específica, Decreto do Executivo, e quando couber, pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único. As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas, pela autoridade que as definiu, a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua Publicação.

Art. 14. Abertura e a tramitação dos processos administrativos inerentes a presente Lei, são de responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente, a cargo do servidor designado para tal função. A assinatura dos documentos expedidos pelo Departamento Ambiental é de responsabilidade do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Administração, Planejamento e Finanças e/ou, Prefeito Municipal.

Art. 15. Os valores referentes às taxas criadas no Art. 10 relativos os documentos ambientais do Art. 2º, desta lei, são os constantes nos Anexos: II e III, desta Lei.

Art. 16. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, a competência de licenciamento, e ou, autorização ambiental, é exclusiva do município, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011 art. 13.

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites do município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Art. 17. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, e ou autorização, devendo constar no documento todas as atividades, segundo os ramos de atividades do anexo I, estabelecidos nesta Lei, à exceção de:



I - atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;

§1º. Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§2º. Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo.

§3º. Para os empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo, o valor das taxas de serviços ambientais, segundo anexo I da presente Lei, serão calculadas por ramo de atividade conforme anexo II e III, desta Lei.

Art. 18. Os empreendimentos e atividades classificadas por esta Lei como de impacto de âmbito local, que são a estabelecidas no anexo I, desta Lei, serão licenciados ou autorizados ambientalmente pelo órgão ambiental municipal, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§1º. Para exercer a competência de autorização de supressão de vegetação nativa, município deve esta com o convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica em vigor.

§2º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água, e ou, sua Dispensa.

§3º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes em corpo hídrico superficial, deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.

§4º. A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural.

Art. 19. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa, não comercial, e ou, industrial, para fora da propriedade, quando necessário ao desdobramento, e ou, industrialização de madeira desdobrada, poderá ser expedido autorização municipal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6660/2008.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I
MUNICÍPIO DE TIO HUGO
TABELA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS,
E/OU, AUTORIZÁVEIS

RAMO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENC POLUID	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUEO	PORTE MÉDIO	PORTE GRAN	PORTE EXCEP.
AUTORIZAÇÕES - ÁREA URBANA OBRA CIVIL E MANEJO FLORESTAL								
10-10	Limpeza de terreno sem supressão de vegetação arbórea	Área útil m ²	BAIXO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-11	Limpeza de terreno com supressão, e ou, destoca mecânica, de vegetação arbórea de espécies exóticas	Área útil m ²	MÉDIO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-12	Limpeza de terreno com supressão, e ou, destoca mecânica, de vegetação arbórea de espécies nativas	Área útil m ²	ALTO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-13	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento sem supressão de vegetação com ou sem material de empréstimo	Medida m ³	MÉDIO	50	100	200	500	+ 500
10-14	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento com supressão de vegetação, com ou sem material de empréstimo	Medida m ³	ALTO	50	100	200	500	+ 500
10-15	Detonação - Desmonte de Rocha para fins de não extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte m ³	ALTO	Até 500	Até 1.000	3.000	10.000	+ 10.000
10-16	Abertura/Manutenção de Vias/Ruas, e Logradouros Públicos, não vinculadas a instalação de loteamento, e sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-17	Abertura/Manutenção de Vias/Ruas, e Logradouros Públicos, não vinculadas a instalação de loteamento, com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-18	Abertura/Manutenção / Reforma de Canal (drenagem pluvial) sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-19	Abertura/Manutenção/	Medida	ALTO	100	200	500	1.000	+ 1.000



Art. 20. Nos termos do art. 5º XIII da Constituição Federal, entende-se por Empreendimento ou Atividade Autônoma, aquela exercida por pessoa física ou jurídica, desvinculada economicamente de outra e sem subordinação, mesmos que desenvolvida junto ou próxima a outro empreendimento, e ou, atividade.

Art. 21. A inserção de imóveis rurais em perímetro urbano, não os transforma automaticamente, como localizado em área urbana, só os transformam a partir do parcelamento oficial do solo (da área).

Art. 22. Para efeito da identificação dos cursos hídricos, ao que dispõe art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), considera-se aqueles constantes na carta do Exercito, da área em questão, excetuando-se os de regime efêmero.

Parágrafo Único. A comprovação do caráter efêmero do curso hídrico dar-se-á por estudo técnico.

Art. 23. A análise e a concessão de Autorizações Ambientais, para atividades enquadradas no porte, igual, e ou, acima do médio, e de potencial poluidor alto, constantes a listagem de atividades do anexo, I da presente lei. Para estes casos, é devido a apresentação de Estudo Técnico (Laudo e/o, Projeto).

Art. 24. O sistema SINAFLORE criado pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, será admitido no município, somente para as atividades, que se enquadram no art. 35 e art. 36 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 25. O direito de injunção previsto nos direitos fundamentais, art. 5º LXXI da CF, quando na ausência de norma estadual e/ou federal, serão garantidos por normas municipais.

Art. 26. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. As questões não contempladas na presente Lei, subsidiariamente, poderão serem decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 765/2013, de 01 de julho de 2013.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de junho de 2019.



Gilso Paz
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



PAULO CÉSAR PEREIRA
Secretario Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.



	Reforma de Canal (drenagem pluvial) com supressão de vegetação	m						
10-20	Instalação de Canalização de drenagem pluvial, não vinculada a instalação de parcelamento do solo, e sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-21	Instalação de Canalização de drenagem pluvial, não vinculada a instalação de parcelamento do solo, e com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-22	Instalação de Sistema Individual de Tratamento Cloacal, (Fossa, Filtro, Sumidouro)	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
10-23	Desmanche de Edificações, residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
10-24	Construção de Edificações residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
10-25	Manutenção de Pontes, Pontilhões, Bueiros, Canais aberta, e ou, fechada, de Curso D'água Natural	Comprimento (m)	Alto	100,00	500,00	2.000	-	-
10-26	Poda de árvores nativas e/ou exóticas	un.	MÉDIO	2	5	10	20	+20
10-27	Supressão, com ou sem aproveitamento, de matéria prima, de árvores plantadas, não protegidas, isoladas de espécies, nativas e/ou exóticas	un.	MÉDIO	2	5	10	20	+20
10-28	Supressão, com ou sem aproveitamento, da matéria prima, de árvores de espécies nativas naturais isoladas	un.	ALTO	2	5	10	20	+20
10-29	Transplante de árvores nativas, consideradas imunes ao corte	un.	ALTO	2	5	10	20	+20
10-30	Corte e aproveitamento de espécies nativas Plantadas, protegidas	Medida m ³	ALTO	5	10	20	50	+50
10-35	Prestação de Serviço de Dedetização	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
AUTORIZAÇÕES - ÁREA RURAL								
OBRA CIVIL, MANEJO FLORESTAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS								
50-10	Nivelamento de solo/ Terraplenagem/ corte e aterro, sem supressão de vegetação	Área útil m ²	MÉDIO	500	2.500	5.000	20.000	+ 20.000
50-11	Corte/Excavo e Aterro/Nivelamento sem supressão de vegetação, com ou sem material de empréstimo	Área útil m ²	ALTO	500	2.500	5.000	20.000	+ 20.000
50-12	Destoca Mecânica com	Área útil	MÉDIO	500	2.500	5.000	20.000	+ 20.000



	destinação do material em leiras, e ou, valas	m ²						
50-13	Manutenção de Canais de Drenagem sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	200	500	1.000	5.000	+ 5.000
50-14	Manutenção de Canais de Drenagem com supressão de vegetação em estagio inicial	Medida m	ALTO	200	500	1.000	5.000	+ 5.000
50-15	Abertura/Manutenção de Valos de condução de águas pluviais	Medida m	MÉDIO	200	500	1.000	5.000	+5.000
50-16	Manutenção de Bueiro, Pontes e Pontilhões, sem supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-17	Manutenção de Bueiro, Pontes e Pontilhões, com supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-18	Instalação de Bueiro e Pontilhões, sem supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-19	Instalação de Bueiro, e Pontilhões, com supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-20	Destinação de pedras enleiradas, em valas, sem supressão de vegetação	Área útil (leira + vala) m ²	MÉDIO	Até 500	Até 2.500	Até 5.000	Até 20.000	+ 20.000
50-21	Destinação de pedras enleiradas, em valas, com supressão de vegetação	Área útil (leira + vala) m ²	ALTO	Até 500	Até 2.500	Até 5000	Até 20.000	+20.000
50-22	Catação de pedras aflorantes com destino em Leiras/ Valas, sem supressão de vegetação em estagio inicial	Área m ²	MÉDIO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+20.000
50-23	Catação de pedras aflorantes com destino em Leiras/ Valas, com supressão de vegetação em estagio inicial	Área m ²	ALTO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+20.000
50-24	Abertura/ Manutenção de silo trincheira/ bacia de contenção (águas pluviais) /Cisterna de reserva d'água	Área m ²	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 300	Até 500	+500
50-25	Eliminação mecânico de voçoroca com e sem supressão de vegetação	Área m ²	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
50-26	Instalação de Vala séptica para destinação de animais mortos de Grande Porte	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-27	Manutenção de Maciços de reservatórios d'água (Açude/Barragem), com e sem manejo florestal.	Área m ²	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
50-28	Manutenção de Área e Alague de reservatórios d'água (Açude/Barragem), com e sem manejo florestal.	Área - Alague m ²	ALTO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 25.000	+ 25.000



50-29	Abertura e Manutenção de Bebedouros de dessedentação Animal de Até 250,00 m ² Lamina de água, com ou sem supressão de vegetação em estagio inicial	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-30	Instalação de Sistema Individual de Tratamento Cloacal. (Fossa, Filtro, Sumidouro)	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-31	Desmanche de Edificações, residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-32	Construção de Edificações residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-33	Detonação - Desmonte de Rocha para fins não extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte m ³	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 3.000	Até 10.000	+ 10.000
50-34	Detonação - Desmonte de Rocha para fins de extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte m ³	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 20.000	+ 20.000
50-35	Abertura mecânica de estrada de uso interno, sem supressão de vegetação	Comprimento m	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
50-36	Abertura mecânica de estrada de uso interno, com supressão de vegetação	Comprimento m	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
50-37	Manejo Florestal - Uso alternativo de solo, de vegetação sucessora, e ou, invasora, em estagio inicial, sem produção de lenha	Área ha	MÉDIO	Até 1	Até 2	Até 5	Até 10	+10
50-38	Manejo Florestal - Uso alternativo de solo, de vegetação sucessora, e ou, invasora, em estagio inicial e médio, com produção de lenha	Área m ²	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000
50-39	Manejo Florestal - Corte e/ou aproveitamento de árvores nativas Comprovadamente Plantadas	Medida m ³	ALTO	Até 5	Até 10	Até 50	Até 100	+ 100
50-40	Manejo Florestal - Corte, e ou, Aproveitamento, de vegetação nativa, nos termos da Lei n.º 11.428/2006 e Decreto n.º 6660/2008, limitados em 15 m ³ anuais de lenha	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-41	Manejo Florestal - Corte, e ou, Aproveitamento, de vegetação nativa, nos	Medida m ³	ALTO	Até 5	Até 10	Até 20	-	-



	termos da Lei n.º 11.428/2006 e Decreto n.º 6660/2008, limitados a 20 m³ de Tora, sem propósito comercial direto ou indireto, com ou sem beneficiamento							
50-42	Manejo Florestal - Corte e Aproveitamento de matéria prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais.	Medida m³	ALTO	Até 5	Até 10	Até 50	Até 100	+100
50-43	Transplante de árvores nativas consideradas imunes ao corte	Un	ALTO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
50-44	Manejo Florestal - Poda de formação e condução de árvores nativas isoladas	un	MÉDIO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+20
50-45	Manejo Florestal - Poda de formação/ condução de vegetação em bordadura de fragmento florestal, com, e ou, sem produção de lenha, limitado a uma faixa de 1,00 m	m²	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+10.000
50-46	Coleta de subprodutos florestais não madeiráveis, sem fins comerciais, tais como: frutos, folhas, sementes, cipós. Exceto em Unidades de Conservação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor Baixo						
50-47	Coleta de subprodutos florestais não madeiráveis, com fins comerciais, tais como: frutos, folhas, sementes, cipós. Exceto em Unidades de Conservação	Autorização Única classificada como de porte MÉDIO potencial poluidor ALTO						
50-48	Manejo Florestal - Supressão de vegetação nativa para construção e manutenção de cercas, inclusive em área de preservação permanente, limitado a uma faixa de 3,00 m	Medida m	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
50-49	Manejo Florestal - Supressão de vegetação nativa para abertura de trilhas e picadas com até 1,5 m largura, inclusive em área de preservação permanente	Medida m	MÉDIO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+2000
50-50	Manejo Florestal - Corte, Supressão de vegetação nativa, exceto as protegidas, para manutenção de Vias Públicas, limitado a uma faixa de 1,5 m, e	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						



	vegetação de Ø máximo de 20 cm	
50-60	Transporte de Matéria Prima Florestal, para fora da propriedade, para fins de desdobramento, sem propósito comercial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6660/2008	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-65	Aplicação em solo agrícola, de Dejetos líquidos, e ou, sólidos, estabilizados, e ou, compostados, de animais confinados	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-70	Desdobramento de Madeira, Sistema Serra Móvel	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-75	Serviços de Dedetização Urbana Sem Depósito	Licença Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO

EMPREENDIMENTOS PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

OBRA CIVIL

116-10	Drenagem Agrícola - Área Consolidada, com ou sem valos	Área - Ha (Influência)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	+ 10,00
111-95	Barragem Para Fornecimento de Água	Área de Alague - Ha	ALTO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	-	-
111-96	Açude Para Fornecimento de Água	Área de Alague - Ha	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	-	-

IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO

111-41	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Captação Direta em Curso Hídrico, e sem intervenção no curso	Área Irrigada - Ha	MÉDIO	Até 25,00	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	+ 200,00
111-42	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Reservatório de até 0,50 Ha, e com Canal de Derivação, e com intervenção no curso	Área Irrigada - Ha	ALTO	Até 25,00	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	+ 200,00
111-43	Irrigação pelo Método de Aspersão ou localizado com uso de Reservatório (barragem, e/ou açude)	Área irrigada - Ha	MÉDIO	Até 25,00	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	+ 200,00

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE

CRIAÇÃO DE AVES

112-11	Criação de Aves de Corte	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	Até 180000	+ 180.000
112-12	Criação de Aves de Postura	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	-	-
112-13	Criação de Matrizes e Ovos	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	-	-
112-14	Incubatório	Nº pintos/ mês (un)	MÉDIO	Até 30.000	Até 100.000	Até 600.000	-	-

CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

112-21	Cunicultura e Outros Animais de Pequeno Porte	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
--------	---	------------------------	-------	-----------	-----------	------------	---	---



CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE								
114-21	Criação de Suínos Ciclo Completo com Manejo Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 10	Até 30	Até 60	-	-
114-22	Criação de Suínos Unidade Produtora de Leitões até 21 Dias com Manejo Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 60	Até 280	Até 420	-	-
114-23	Criação de Suínos Unidade Produtora de Leitões até 63 Dias com Manejo de Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 60	Até 200	Até 300	-	-
114-24	Criação de Suínos Terminação com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 100	Até 500	Até 1000	-	-
114-25	Criação de Suínos Creche com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 400	Até 2000	Até 3000	-	-
114-36	Criação de Suínos Central de Inseminação com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	-	-
114-40	Criação de Animais de Médio Porte em Sistema Semi-Confinado ou extensivo a campo	Número de cabeças (un)	BAIXO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
114-90	Criação de Ovinos e/ou Caprinos Confinados	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 200	Até 500	Até 1.800	-	-
114-95	Criação de Outros Animais de Médio Porte Confinados, exceto suínos, ovinos e caprinos	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 100	Até 500	Até 1.800	-	-
115-10	Criação de Suínos Central de Monta Manual com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	Até 1.000	+ 1.000
115-15	Criação de Suínos Central de Pré-Monta Manual com Manejo de Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	Até 1.000	+ 1.000
115-20	Central de Estabilização e Distribuição em Solo Agrícola de Dejetos Líquidos de Animais Confinados.	Volume m ³	MÉDIO	Até 300	Até 600	Até 1.200	Até 3.000	+ 3.000
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE								
116-10	Criação de Bovinos Confinado, a partir de 12 meses de idade	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 150	Até 400	-	-
116-12	Criação de Bovinos Confinados/Estabulados de 0 a 12 meses de idade, Alimentação sem volumoso	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
116-20	Criação de outros Animais de Grande Porte Confinado	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 150	Até 500	-	-
116-30	Criação de Bovino Semi-Confinados	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 600	-	-
117-10	Criação de Bovino Semi-Confinados para produção de Leite	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 600	Até 1.000	+ 1.000
117-15	Criação de Bovino Confinado para produção de Leite, Sistema Free-Stall e CompostBarn	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 100	Até 400	Até 1.000	+ 1.000



117-30	Criação de Bovinos em sistema extensivo a campo	Número de cabeças (un)	BAIXO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
118-10	Centrais de Beneficiamento de dejetos secos de criações de animais confinados	Pátio de compostagem (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 4.000	-	-
PISCICULTURA								
SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA								
119-21	Piscicultura de Espécies Nativas para Engorda	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
119-22	Piscicultura de Espécies Exóticas para Engorda	Área alagada (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
SISTEMA SEMI-INTENSIVO PARA ENGORDA								
119-31	Piscicultura de espécies nativas	Área alagada (ha)	BAIXO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
119-32	Piscicultura de espécies exóticas	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
SISTEMA EXTENSIVO								
119-41	Piscicultura de espécies nativas	Área alagada (ha)	BAIXO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
119-42	Piscicultura de espécies exóticas	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
CULTURAS DE CICLO PERENE								
200-00	Implantação de Culturas de Ciclo Perene/ Preparação do Solo/ Correção da Acidez e Adubação do Solo	Área útil (ha)	MÉDIO	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	Até 50,00	+ 50,00
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO METÁLICOS								
LAVRA A CÉU ABERTO COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA								
520-00	Recuperação de áreas mineradas de Rocha/Basalto	Área total (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
520-10	Recuperação de áreas mineradas de Saibro	Área total (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
520-20	Recuperação de áreas mineradas de Argila	Área total (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
530-06	Lavra de rocha, para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-07	Lavra de rocha, em área consolidada, para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-08	Lavra de rocha, para uso imediato na construção a civil a céu aberto, sem britagem	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-09	Lavra de rocha, em área consolidada, para uso imediato na construção civil a céu aberto, sem britagem	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-10	Lavra de saibro, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
530-11	Lavra de argila a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
530-13	Lavra de areia, a céu aberto, fora de recurso hídrico superficial	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
550-00	Lavra de saibro, em área	Poligonal Útil	MÉDIO	Até	Até	-	-	-



	consolidada, a céu aberto	(ha)		1,00	2,50			
550-10	Lavra de argila, em área consolidada, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
550-20	Lavra de areia, em área consolidada, a céu aberto, fora de recurso hídrico superficial	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
1010-21	Beneficiamento (britagem) de recursos minerais	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,50	-	-
INDÚSTRIA								
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
BENEFICIAMENTO								
1010-10	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos, com Tingimento	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1010-20	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos, sem Tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE TELHAS, TIJOLOS E OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO								
1030-10	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros barro cozido, com Tingimento	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 1.000	Até 2.000	-	-	-
1020-20	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros barro cozido, sem Tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Ate 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-	-
FABRICAÇÃO DE CIMENTO								
1051-00	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1051-10	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1051-20	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-00	Fabricação de Argamassa, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-10	Fabricação de Argamassa, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-20	Fabricação de Argamassa, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1053-00	Usina de Produção de Concreto, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	-	-
1053-10	Usina de Produção de Concreto, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Ate 250,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
1053-20	Usina de Produção de Concreto, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	-	-



1210-30	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1210-40	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1210-50	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, com fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1210-60	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1210-70	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, com fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1210-80	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS PEÇAS E ACESSÓRIOS								
1221-00	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com microfusão	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	-	-	-	-
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES								
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO-ELETRÔNICO, EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA								
1310-10	Fabricação de material elétrico-eletrônico/ equipamentos para comunicação/ informática com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1310-20	Fabricação de material elétrico-eletrônico/ equipamentos para comunicação/ informática sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS								
1330-10	Fabricação de aparelhos	Área útil (m ²)	ALTO	Até	-	-	-	-



	FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL							
1060-20	Elaboração de Artefatos de Vidro e Cristal (Vidraçaria)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS							
	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS /ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS							
1121-10	Fabricação de estruturas e outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1121-20	Fabricação de estruturas e outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1121-30	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1121-40	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1121-50	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA							
1123-10	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Com Tratamento de Superfície e Com Pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1123-20	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Com Tratamento de Superfície e Sem Pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1123-30	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Sem Tratamento de Superfície e Com Pintura, (Exceto Pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1123-50	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Sem Tratamento de Superfície e Sem Pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
	INDÚSTRIA MECÂNICA							
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS APARELHOS UTENSÍLIOS PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1210-10	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfícies inclusive tratamento térmico, com fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1210-20	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfícies inclusive tratamento térmico, com fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-



	elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superfície			250,00					
1330-20	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE									
FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS									
RODOVIÁRIOS									
1411-10	Fabricação, montagem e reparação de veículos automotores/ trailers e reboques	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	
1415-00	Fabricação, montagem e reparação de tratores e máquinas de terraplanagem	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	
FERROVIÁRIOS									
1412-10	Fabricação, montagem e reparação de trens, locomotivas e vagões	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	
1412-20	Manutenção e abastecimento de locomotivas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	-	-	
AEROVIÁRIOS									
1413-10	Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	
HIDROVIÁRIOS									
1414-10	Fabricação, montagem e reparação de embarcações/ estruturas flutuantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	
INDÚSTRIA DA MADEIRA									
SERRARIA E DESDOBRAMENTO DA MADEIRA									
1510-10	Serraria e desdobramento com tratamento de madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-	
1510-20	Serraria e desdobramento sem tratamento de madeira	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-	
BENEFICIAMENTO, E OU, TRATAMENTO DE MADEIRA									
1520-10	Preservação/ tratamento de madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	
1520-20	Secagem de madeira	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-	
1520-30	Beneficiamento Produção da madeira, (plaina, assoalho, forro etc.), sem tratamento e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-	
FABRICAÇÃO DE PLACAS, CHAPAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PENSADA E COMPENSADA									
1530-10	Fabricação de placas/ chapas medira aglomerada/ pensada/ compensada com	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-	

12



	utilização de resina (MDF, MDP e outras)							
1530-20	Fabricação de placas/chapas medira aglomerada/prensada/ compensada sem utilização de resina	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1540-00	Fabricação de artefatos/estruturas de madeira (exceto móveis)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1540-10	Fabricação de artefatos de cortiça	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
1540-20	Fabricação de artefatos de bambu/ vime/ junco/ palha trançada (exceto móveis)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
1550-10	Produção de Carvão Vegetal em Fornos Sem Sistema de Forno e Chaminé	Volume de Produção (m ³ /dia)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+
1550-20	Produção de Carvão Vegetal em Fornos Com Sistema de Forno e Chaminé	Volume de Produção (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS								
1611-10	Fabricação de móveis com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1611-20	Fabricação de móveis, com tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1611-30	Fabricação de móveis, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1611-40	Fabricação de móveis, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel ou sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS E COLCHÕES								
1640-10	Fabricação de colchões / estofados (exceto fabricação de espuma)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
1721-10	Fabricação de artefatos de papel / papelão / cartolina / cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1721-22	Fabricação de artefatos de papel / papelão / cartolina / cartão, com operações secas, sem impressão gráfica	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
INDÚSTRIA DA BORRACHA								
1820-00	Fabricação de artigos/ artefatos diversos de borracha	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1820-20	Fabricação de laminados e fios de borracha	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-



1820-30	Fabricação de espuma/ artefatos de espuma, inclusive Látex	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1830-00	Recuperação de sucata de borracha	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1840-00	Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES								
CURTIMENTO								
1910-00	Secagem e salga de couro e peles (somente zona rural)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
1921-11	Curtimento de peles bovinas/ suínas/ caprinas e equinas – curtume completo	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1921-12	Curtimento de peles bovinas/ suínas/ caprinas e equinas – até Wet Blue ou atinado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1921-20	Curtimento de pele ovina	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
ACABAMENTO								
1922-10	Acabamento de couros, a partir de Wet Blue ou atinado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1922-20	Acabamento de couros, a partir de couro semiacabado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1930-00	Fabricação de cola animal	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1940-00	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (exceto calçado)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1940-10	Fabricação de osso para cães	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA								
2010-00	Produção de substâncias químicas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2010-10	Produção de gases industriais	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-00	Fabricação de produtos químicos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-30	Fabricação de produtos de limpeza / polimento/ desinfetante	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-41	Mistura de fertilizantes	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-50	Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2021-00	Fracionamento de produtos químicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2030-00	Recuperação de produtos químicos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
2040-00	Recuperação de metais	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
2066-00	Produção de óleo / gordura / cera vegetal / animal / essencial ou outro produto da destilação da madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO								



2062-10	Usina de asfalto e concreto asfáltico, a quente	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 500	Até 1.000	-	-
2062-20	Usina de asfalto e concreto asfáltico, a frio	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
RECUPERAÇÃO REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS								
2068-00	Mistura de graxas, lubrificantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2070-00	Fabricação de resinas/ adesivos/ fibras/ fios artificiais e sintéticos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2080-00	Fabricação de tinta esmalte / laca / verniz / impermeabilizante / solvente / secante	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2080-10	Fabricação de tinta com processamento a seco	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS								
2110-00	Fabricação de produtos farmacêuticos e/ou fitoquímicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2110-10	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2120-00	Fabricação de produtos veterinários	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA SABÕES E VELAS								
2210-00	Fabricação de produtos de perfumaria e/ou cosméticos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2220-10	Fabricação de sabões, com extração de lanolina	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2220-20	Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2221-00	Fabricação de sebo industrial	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2230-00	Fabricação de detergente	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2240-00	Fabricação de velas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO								
2310-10	Fabricação de artefatos de material plástico, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2310-21	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
2310-22	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
2320-00	Fabricação de canos, tubos e conexões e/ou laminados plásticos	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-



2330-00	Fabricação de produtos acrílicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
INDÚSTRIA TÊXTIL								
BENEFICIAMENTO								
2411-10	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e/ou artificiais/ sintéticas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2412-10	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal, com lavagem de lã	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2412-20	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal, sem lavagem de lã	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FIAÇÃO, E OU, TECELAGEM								
2420-10	Fiação e/ou tecelagem, com tingimento	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2420-20	Fiação e/ou tecelagem, sem tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS								
2440-00	Fabricação de estopa/ material para estofado	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
INDÚSTRIA DE CALÇADO, VESTUÁRIO, E ARTEFATOS E TECIDOS								
2510-00	Fabricação de Calçados	Área Útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2511-10	Fabricação de artefatos / componentes para calçados, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
2511-20	Fabricação de artefatos / componentes para calçados, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
2512-00	Atelier de calçados	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
CONFECÇÕES								
2520-10	Fabricação de vestuário / malharia	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2520-11	Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2520-20	Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO								
2530-10	Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2530-20	Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2540-00	Tingimento de roupa / peça / artefatos de tecido	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2550-00	Estamparia / outro acabamento em roupa / peça / tecidos / artefatos de tecido, exceto tingimento	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								



BENEFICIAMENTO DE GRÃOS								
2611-20	Receb. Benef. Secagem e Armazenagem de grãos e/ou cereais em área urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2611-25	Receb. Benef. Secagem e Armazenagem de grãos e/ou cereais, em perímetro urbano, e Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 25.000	-
2611-30	Receb. Benef. Secagem e armazenagem de grãos e/ou cereais em zona rural incluindo a destinação do resíduo	Área útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 4,00	Até 7,50	-
2611-35	UBS - Unidade de Beneficiamento de Sementes sem tratamento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
2611-40	UBS - Unidade de Beneficiamento de Sementes Com tratamento de Sementes Sem fins comerciais	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
2612-00	Torrefação e/ou Moagem de grãos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL								
MATADOUROS/ABATEDOUROS								
2621-11	Matadouros/ Abatedouros, com fabricação de embutidos ou industrialização de carne	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2621-12	Matadouros/ Abatedouros, sem fabricação de embutidos ou industrialização de carne	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ABATE								
2622-10	Fabricação de derivados de origem animal, incluindo fabricação de Embutidos / Preparação de Carne e Beneficiamento / Entrepasto de Carne, com ou sem beneficiamento de tripas, e sem abate	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2622-20	Comercio Varejista Açougue de Carne, com ou sem processamento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 100,00	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
2622-40	Produção de banha / Torresmo, e gorduras animais comestíveis	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA / FARINHA DE OSSO PENA / ALIMENTOS PARA ANIMAIS								
2623-10	Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / pena / alimentos para animais, com cozimento e/ou com digestão	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2623-20	Fabricação de ração	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até	Até	Até	Até	-



	balanceada / farinha de osso / pena / alimentos para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)			500,00	1.000	2.000	10.000	
	PESCADO							
2624-00	Matadouro de peixes sem fabricação de embutidos e ou industrialização da carne	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000		
2624-10	Preparação de pescado/ Entrepasto/Filetagem/Fabricação de conservas de pescado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2624-20	Salgamento de pescado	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2624-30	Armazenamento de pescado	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
	LATICÍNIOS							
2625-10	Beneficiamento e industrialização de leite e/ou seus derivados, exceto preparação de leite	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-30	Preparação de leite	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-40	Posto de Recebimento e resfriamento de leite	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-50	Nanofiltração do soro de leite - Concentrado Refrigerado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
	AÇUCAR E DOCES							
2632-10	Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-20	Fabricação de sorvetes / bolos e tortas geladas / coberturas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-30	Fabricação de balas / caramelos / pastilhas / dropes / bombons / chocolates / gomas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-40	Entrepasto / Distribuidor de Mel/ Agroindústria	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
2640-00	Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2640-10	Padaria / Confeitaria / Pastelaria	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS / TEMPEROS / FERMENTOS							
2651-00	Fabricação de condimentos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2652-10	Fabricação de vinagre	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2660-00	Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
	SELEÇÃO / LAVAGEM / PASTEURIZAÇÃO DE OVOS / FRUTAS / LEGUMES							



2680-10	Lavagem de ovos e/ou pasteurização de ovo líquido	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2680-20	Seleção e lavagem de frutas, legumes, tubérculos e/ou verduras	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS								
2691-00	Preparação de refeições industriais	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
ERVA / CHÁ								
2692-10	Fabricação de erva-mate	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2692-20	Fabricação de chás e ervas para infusão	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2693-00	Fabricação de produtos derivados da mandioca	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS								
2710-10	Fabricação de cerveja / chopp / malte	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2710-20	Fabricação de vinhos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2710-30	Fabricação de Aguardente / Licores / Outros Destilados	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2710-40	Fabricação de aguardente / licores / outros destilados	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS								
2720-10	Fabricação de refrigerantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2720-20	Concentradoras de suco de frutas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2720-30	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2730-00	Engarrafamento de bebidas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral, com ou sem extração mineral	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
INDÚSTRIA DO TABACO								
2820-00	Armazenamento, separação e enfardamento de tabaco	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 1000	Até 2.000	-	-
2830-00	Cura e secagem de tabaco por métodos não naturais	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+
2840-00	Cura e secagem de tabaco por métodos naturais	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+
INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA								
2910-00	Confecção de material impresso	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIAS DIVERSAS								
FABRICAÇÃO DE JOIAS E BIJUTERIAS								
3001-10	Fabricação de joias / bijuterias, com tratamento de	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-



	superfície							
3001-20	Fabricação de joias/ bijuterias, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS								
3002-10	Fabricação de enfeites diversos, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
3002-20	Fabricação de enfeites diversos, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS, EXCETO DO RAMO METAL-MECÂNICO								
3003-10	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3003-50	Fabricação de extintores	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3004-00	Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc.	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3005-00	Fabricação de Cordas / Cordões e Cabos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3006-00	Fabricação de Gelo (exceto Gelo Seco)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
LAVANDERIA INDUSTRIAL								
3007-10	Lavanderia para roupas e artefatos industriais / Tinturaria	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3007-20	Lavanderia para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3008-00	Fabricação de Artigos, e ou, Equipamentos Esportivos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE								
3011-00	Serviços de usinagem	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
3012-00	Serviços de tornearia / ferraria / serralheria	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+
LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS								
3020-00	Fabricação de artefatos de tecido e metal sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+
TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAL								
INCORPORAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAL EM SOLO AGRÍCOLA								
3114-20	Incorporação de resíduo (exceto industrial) classe I em solo agrícola	Volume (m ³ /mês)	MÉDIO	Até 75,00	Até 150,00	Até 600,00	-	-
ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								



TRIAGEM E ARMAZENAMENTO								
3121-20	Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II-A	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
3121-30	Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II-B	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3122-20	Processamento de resíduo sólido industrial classe II-A	Toneladas (mês)	ALTO	Até 18,00	Até 35,00	-	-	-
3122-30	Processamento de resíduo sólido industrial classe II-B	Toneladas (mês)	MÉDIO	Até 30,00	Até 100,00	Até 250,00	Até 1.000	+ 1.000
ATIVIDADES DIVERSAS/ OBRAS CIVIS / SERVIÇOS DE UTILIDADE								
ATIVIDADES DIVERSAS/ OBRAS CIVIS								
3411-00	Incubadora	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
3412-00	Cemitério Sistema Sepultamento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 5,00	+ 25,00
3412-05	Cemitério Sistema Enterro, e ou, misto Enterro e Sepultamento	Área útil (m ²)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 5,00	+ 25,00
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DIVERSOS								
3413-11	Campus universitário (inclusão da ETE se couber)	Área total (ha)	ALTO	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-	-
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS								
3414-40	Parcelamento do solo para fins de loteamento/ desmembramento/ condomínio residencial e unifamiliar (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto/ETE)	Área total (ha)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
3414-60	Parcelamento do solo para fins de loteamento / desmembramento / condomínio residencial e plurifamiliar (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto/ETE)	Área total (ha)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS								
3415-10	Parcelamento de solo para fins industriais/ distrito industrial (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto)	Área total (ha)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS								
3419-10	Estacionamento de Veículos Leves sem Manutenção (mecânica e lavagem)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3419-15	Estacionamento de Veículos Leves com lavagem e	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000



	polimento							
3419-16	Estacionamento de Veículos Leves com Manutenção (mecânica e lavagem e polimento)	Área útil (m²)	ALTO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3419-20	Estacionamento de Frotistas (Veículos de Carga), Sem manutenção	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3419-25	Estacionamento de Frotistas (Veículos de Carga), Com manutenção, Exceto lavagem do sistema de Carga (Baú Carroceria Aberta)	Área útil (m²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL / MONTAGEM								
ATIVIDADES EM GERAL								
3430-10	Posto de Lavagem comercial de veículos de passeio	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500,00	Até 2.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-11	Posto de Lavagem comercial de veículos de Carga/ Pesados, exceto lavagem interna do sistema de carga (Baú, e ou, Carroceria Aberta) / Fora de Estrada/ Equipamentos, Exceto Maquinas e Equipamentos Agrícolas	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 2.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-12	Posto de Lavagem de Maquinas / Equipamentos, Agrícolas, Exclusivo em Área Rural	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-15	Posto de Lavagem Interna de Sistema de carga (Baú, e ou, Carroceria aberta)	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-20	Oficina Mecânica / Chapeação e Pintura, Exclusivos para veículos de passeio	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-25	Oficina Mecânica, Chapeação e Pintura, Veículos Pesados, Fora de estrada, Maquinas e Equipamentos em Geral	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-30	Oficina de Retífica de Motores / Caixa / Diferencial / Bomba Injetora etc.	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-35	Oficina de Desmanche, de Veículos leves pesados, fora de estrada e maquinas e implementos	Área útil (m²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3440-10	Serviços de reparação e manutenção de máquinas / aparelhos / utensílios / peças / acessórios	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
OBRAS CIVIS								
3451-10	Implantação ou ampliação de rodovias e estradas municipais (com respectivas	Comprimento (km)	ALTO	Até 2,00	Até 10,00	Até 20,00	Até 40,00	+ 40,00



	obras de arte), inclusive não pavimentadas							
3451-20	Pontes	Comprimento (m)	ALTO	Até 10,00	Até 50,00	Até 150,00	-	-
3452-00	Ferrovias/metrovia	Comprimento (km)	ALTO	Até 2,00	-	-	-	-
3452-10	Desmanche de Edificações, com área construída superior a 70,00 m ²	Área útil construída (m ²)	MÉDIO	Até 150	Até 300	Até 500	Até 1.000	+
3452-20	Construção de Edificações, com área edificada superior a 70 m ²	Área útil construída (m ²)	MÉDIO	Até 150	Até 300	Até 500	Até 1.000	+
3457-00	Implantação ou Ampliação de Infraestrutura de Mobilidade Acesso / Viadutos / Vias Municipais em Zona Urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	+
3463-00	Canalização de curso d'água natural em área urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 100,00	Até 500,00	Até 2.000	-	-
3463-10	Tubulação de curso d'água natural em área urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 100,00	Até 500,00	Até 2.000	-	-
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
ENERGIA ELÉTRICA								
3510-41	Auto Geração Distribuição de Energia Elétrica, a partir de fonte Solar regrada pela Resolução n.º 687 Aneel	Potencia (MW)	MÉDIO	Até 0,25	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,00	+
3510-42	Auto Geração Distribuição de Energia Elétrica, a partir de fonte Eólica regrada pela Resolução n.º 687 Aneel	Potencia (MW)	ALTO	Até 0,25	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,00	+
3510-51	Linha de Distribuição de Energia Elétrica Potencia até 38 KV	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 50,00	+
ABASTECIMENTO D'ÁGUA								
3511-10	Sistema de abastecimento de água (captação, tratamento e adução) com uso de reservatórios artificiais de água	Vazão (m ³ /dia)	ALTO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
3511-20	Sistema de abastecimento de água (captação, tratamento e adução) sem uso de reservatórios artificiais de água	Vazão (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
3511-30	Sistema de Distribuição de Água Tratada (Rede Elevatória de Distribuição, Linha de Recalque e Reservatórios)	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 30,00	+
ESGOTO SANITÁRIO								
3512-11	Sistemas de esgotamento sanitário (SES) oriundos de loteamentos e desmembramentos cujo porte originário é de competência municipal	Vazão afluente (m ³ /dia)	ALTO	Até 200	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	+
3512-30	Rede de Esgoto Doméstico em Vias Existente ou	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	+



	Zona Urbana Consolidada							
3512-40	Sistema de tratamento de resíduos de esgotamento sanitário	Vazão afluente (m³/dia)	ALTO	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	-	-
TRATAMENTO CENTRALIZADO / DISPOSIÇÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS								
3513-30	Aplicação de efluente (exceto industrial) tratado em solo agrícola	Volume (m³/dia)	MÉDIO	Até 20,00	Até 60,00	Até 150,00	-	-
LIMPEZA E/OU DRAGAGEM								
3514-10	Limpeza de canais de drenagem pluvial urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
RESÍDUO SÓLIDO URBANO, SERVIÇOS DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL								
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU								
3541-10	Central triagem e compostagem de RSU com estação de transbordo	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	ALTO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	-
3541-11	Central triagem de RSU com estação de transbordo	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	+
3541-12	Central de recebimento de resíduos de poda	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	BAIXO	Até 1,00	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	+
3541-13	Classificação/seleção de RSU oriundo de coleta seletiva	Área útil (m²)	BAIXO	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+
3541-20	Estação de transbordo de RSU	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	+
3541-50	Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	-	-
RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RSCC								
3544-10	Aterro de RSCC com ou sem triagem	Volume de recebimento (m³/dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+
3544-11	Aterro de RSCC com beneficiamento, com ou sem triagem	Volume de recebimento (m³/dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+
3544-20	Estação de transbordo com ou sem central de triagem com beneficiamento de RSCC	Volume de recebimento (m³/dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+
3544-22	Estação de transbordo com ou sem central de triagem de RSCC	Volume de recebimento (m³/dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+
3544-40	Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada	Volume de recebimento (m³/dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+
3544-41	Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada	Volume de recebimento (m³/dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+



3544-50	Remediação de área degradada por disposição de RSCC	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+	50.000
3544-60	Monitoramento de área remediada ou degradada por disposição de RSCC	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+	50.000
COMÉRCIO / DISTRIBUIDORA									
DISTRIBUIDORAS EM GERAL									
4130-90	Depósitos fechado e sob piso, para armazenamento de produtos não perigosos	Área útil (m ²)	Baixo	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+	5.000
4130-95	Depósitos aberto sob piso, para armazenamento de produtos não perigosos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+	5.000
4130-96	Depósitos aberto sob chão batido, para armazenamento de produtos não perigosos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+	10.000
4135-10	Centro de distribuição Produtos Não Perigosos (Complexo Logístico)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+	20.000
COMÉRCIO									
4140-00	Minimercado Sem Padaria/ Confeitaria, Sem Açougue, Sem GLP	Com Área Útil superior a 75,00 m ² Licença Operação - classificada como de porte MÍNIMO potencial poluidor BAIXO							
4140-10	Supermercado com / Padaria/ Confeitaria/ Açougue/ GLP	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+	5.000
4140-15	Hipermercado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+	20.000
4140-20	Shopping Center	Área útil (m ²)	ALTO	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	Até 100.000	+	100.000
4140-25	Comércio Varejista Não Retalhista, de Produtos Perigosos, Exceto Agrotóxico e Combustível	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+	5.000
4140-30	Agropecuária com venda de medicamento, com procedimentos Invasivos, sem Veterinária	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+	5.000
PORTOS E SIMILARES									
4720-10	Atracadouro / Pier / Trapiche / Ancoradouro	Comprimento (m)	MÉDIO	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	-	-	-
4720-20	Marina	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	-	-	-	-	-
TERMINAIS									
4730-00	Aeródromo Rodoviário de Carga, e ou, Passageiro, sem, e ou, com posto de Abastecimento de Combustível, Exclusivo Deposito Aéreo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+	50.000
4730-10	Aeródromo Ferroviário de Carga sem, e ou, com posto de Abastecimento de Combustível, Exclusivo Deposito Aéreo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+	50.000
COLETA E TRANSPORTE D CARGAS/ RESÍDUOS SÓLIOS NÃO PERIGOSOS									



4740-10	Coleta e Transporte de Resíduos Classe II	Nº de Veículos	BAIXO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
4740-15	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, e ou, Líquidos Estabilizados de Criação de Animais Confinados	Nº de Veículos	MÉDIO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
4740-40	Transporte de Equipamentos de Grande Porte	Nº de Veículos	BAIXO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)								
4750-52	Posto de abastecimento próprio com tanques aéreos (depósito de combustíveis)	Volume (m³)	MÉDIO	Até 15/m³	Até 45/m³	Até 90/m³	Até 135m³	Até 180/m³
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO								
4810-00	Instalação de Sistema de sinal de Internet/ Radio AM e FM/ Radio Amador, exceto estúdio	Licença Prévia e Instalação Unificada, e ou, não, para todos os casos classificada com de Porte PEQUENO e potencial poluidor MÉDIO . OBS: Dispensado de manter licença de Operação						
4810-10	Instalação de Linha Telefônica / Internet / Cabo de Fibra Ótica	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,50	Até 10,00	Até 30,00	Até 50,00	+ 50,00
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO								
5110-00	Hotel / Pousada / Motel	Nº de Leitos	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500	+ 500
5130-00	Restaurante / Refeitório / Cozinha Industrial Sem Atendimento ao Público	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 3.000	Até 5.000	+ 5.000
LABORATÓRIOS (EXCETO DE TESTES DE PROCESSOS/PRODUTOS INDUSTRIAIS)								
5710-20	Laboratório de análises físico-químicas / clínicas / biológicas / toxicológicas	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 100,00	Até 250,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
TURISMO								
6111-00	Área de lazer (camping / balneário / parque temático)	Área útil (m²)	BAIXO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
6111-10	Área de lazer com extração de água mineral	Área útil (m²)	BAIXO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
6112-00	Autódromo / kartódromo / pista de motocross	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
6113-00	Parque De Exposições / Parque De Eventos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 30,00	Até 50,00	-
SAÚDE E TRABALHO SOCIAL								
SERVIÇOS DE SAÚDE								
8110-00	Hospitais	N.º de Leitos	MÉDIO	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	Até 500,00	+ 500,00
8120-00	Clínicas Médicas/ Unidades de Pronto Atendimento / Postos de Saúde / Clínicas Odontológicas	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
8130-00	Funerária com Serviços de Tanatopraxia	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
8130-10	Funerária	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000



8140-00	Farmácia Sem Manipulação	Área útil (m²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8140-10	Farmácia Com Manipulação	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8140-20	Farmácia Com Procedimentos Invasivos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
SERVIÇOS VETERINÁRIOS								
8210-00	HOSPITAIS OU CLINICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO LAZER								
9210-10	Centro Esportivo e/ou Recreativo / Estádio	Área útil (m²)	BAIXO	Até 5.000	Até 20.000	Até 50.000	Até 200.000	-

**ISENÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ATIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA**

RAMO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRAN	PORTE EXCEP.	
60-00	Correção do Solo (Calcário)	Ton.	50	100	300	1.000	+ 1.000	
60-05	Adubação de Correção, e ou, Manutenção	Ton.	5	10	30	100	+ 100	
60-10	Adubação Orgânica	Ton.	10	50	200	500	+ 500	
60-15	Implantação de culturas de ciclo anual	Área (ha)	20	50	200	500	+ 500	
60-20	Aquisição de Animais de Grande Porte	Nº de Cabeças	20	50	200	500	+ 500	
60-25	Aquisição de Animais de Médio Porte	Nº de Cabeças	50	100	300	1.000	+ 1.000	
60-30	Aquisição de Insumos para Obra Cívica	Valor R\$ dos Insumos	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+ 1.000.000	
60-35	Aquisição de Veículos, Maquinas e Equipamentos	Valor R\$ do Bem	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+ 1.000.000	
60-40	Açude/ Bebedouro de Dessedentação Animal	Área de Alague Até 0,5 Ha	Isenção Única classificada de porte PEQUENO					
60-45	Produção de Hortifrutigranjeiros Sistema Estufa	Área útil (m²)	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000	
60-50	Produção de Hortifrutigranjeiros Sistema Campo	Área útil (Ha)	Até 1,00	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	+ 10,00	
60-55	Criação de Animais de Pequeno Porte	Até 100 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO					
60-60	Criação de Animais de Médio Porte, Exceto Suínos	Até 50 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO					
60-65	Criação de Animais de Médio Porte - Suínos	Até 20 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO					
60-70	Criação de Animais de Grande Porte	Até 10 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO					
60-75	Secagem de Grãos e Cereais, Sistema Aeração Forçada	Área útil (m²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000,00	

**ISENÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ATIVIDADES INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

70-00	Atividades Industriais com Potencial POLIDOR BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 75 m²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				
70-05	Atividades Comerciais com Potencial POLIDOR BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 75 m²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				



70-10	Depósito em Geral, com Potencia Poluidor BAIXO, e ou, MÉDIO , com ou sem Fracionamento de Produtos	Área útil Até 75 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				
70-15	Atividades Prestadoras de Serviços, com Potencial POLIDOR BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 75 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				
70-20	Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos	Valor R\$ do Bem	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+ 1.000.000
70-25	Aquisição de Insumos em Geral	Valor R\$ dos Insumos	Até 20.000	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	+ 500.000

**DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ATIVIDADES COMERCIAIS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

RAMO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRAN	PORTE EXCEP.
80-00	Comércio Varejista em Geral Sem Fracionamento de Produtos	Área útil (m ²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000
80-05	Atacadista em Geral Sem Fracionamento de Produtos	Área útil (m ²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-10	Depósito em Geral Sem Manipulação / Fracionamento de Produtos	Área útil (m ²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-15	Profissionais Liberais, Pessoa Física e Jurídica	Área útil (m ²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000
80-20	Educandários em Geral	Área útil (m ²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-25	Atividades Recreativas / Religiosas / Templos / Cultos / Museus / Afins	Área útil (m ²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-30	Serviço Profissional Itinerante, com ou sem uso de equipamentos de uso pessoal	Dispensa Única classificada como de Porte PEQUENO					
80-35	Agência de Crédito / Lotéricas / Correio/ Afins	Área útil (m ²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000
80-40	Capela Mortuária / Sala Velatória. Incluindo Banheiros / Cozinha / Dormitório / Salas	Área útil (m ²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-45	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros municipal / Transporte Escolar	Nº de Veículos	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
80-50	Transporte Rodoviário de Cargas exceto produtos perigosas	Nº de Veículos	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20

**APROVAÇÃO DE DO PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada,
e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental**

90-00	Aprovação de PRAD	Área em (Ha)	0,20	0,50	2,00	5,00	+ 5,00
90-05	Aprovação de PRA	Área em (Ha)	1,00	2,50	5,00	10,00	+ 10,00



ANEXO II
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIO HUGO
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
VALORES EM R\$

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	98,04	273,09	140,04	28,00
	M (Médio)	127,44	355,73	247,89	42,02
	A (Alto)	167,05	462,16	369,73	56,02
Pequeno	B (Baixo)	224,08	627,41	350,12	70,02
	M (Médio)	291,30	812,27	487,36	91,03
	A (Alto)	364,12	1.019,54	714,24	97,95
Médio	B (Baixo)	407,53	1.139,99	683,43	112,04
	M (Médio)	560,19	1.568,53	1.097,97	140,04
	A (Alto)	827,67	2.310,78	1.722,62	210,07
Grande	B (Baixo)	654,10	1.830,42	1.190,39	28,10
	M (Médio)	1.012,54	2.828,96	1.980,27	420,14
	A (Alto)	1.652,55	4.621,56	3.515,18	560,19
Excepcional	B (Baixo)	1.043,55	2.921,38	2.044,69	700,24
	M (Médio)	1.834,56	5.136,93	3.595,02	1.050,35
	A (Alto)	3.312,11	9.271,13	7.751,61	1.400,47

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

GRAU DE POLUIÇÃO

B – Baixo

M – Médio

A - Alto



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO III
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIO HUGO
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
VALORES EM R\$

ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
PORTE		VALOR
Mínimo		50,00
Pequeno		100,00
Médio		200,00
Grande		500,00
Excepcional		1.000,00
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Mínimo		50,00
Pequeno		100,00
Médio		200,00
Grande		500,00
Excepcional		1.000,00
OUTROS CUSTOS		
Declaração		30,00
Certidão		30,00
Certificado		30,00
Atestado		60,00
Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental.	Mínimo	50,00
	Pequeno	100,00
	Médio	200,00
	Grande	500,00
	Excepcional	1.000,00